CONTROLADORIA

PARECER DO CONTROLE INTERNO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 00001/2020-PMON
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00002/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE-PA.

SOLICITANTES: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.

EMPRESA INDICADA: MAURO LINO CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - ME.
CNPJ N° 18.884.721/0001-77

Vem a esta unidade de Controle Interno, para exame, o Procedimento INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO acima especificada, que tem como objeto a **Contratação de ASSESSORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO CONTÁBIL, para atender as demandas da Administração Pública junto as Secretarias e Fundos Municipais no EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2020, neste Município.**

PASSO A EXPOR

O procedimento de INEXEGIBILIDADE em análise, requerido pelas **Secretárias Municipais de Administração, de Saúde, de Meio Ambiente, de Trabalho e Promoção Social e pelos Secretários Municipais de Educação e de Habitação do Município de Ourilândia do Norte-PA,** guarda conformidade com as exigências legais preconizadas estando em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.

DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE

CONTROLADORIA

O **Artigo 25, Inciso II, § 1º** da **Lei 8.666/93** traz as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

> ***"Art. 25". É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***
>
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***
>
> ***§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

> ***III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

Vale a pena frisar que no processo em análise de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a empresa **MAURO LINO CONSULTORIA CONTABIL EIRELI – ME** tem amparo legal no dispositivo jurídico mencionado tem em vista **a notória especialização da empresa indicada, sendo serviço de natureza técnica,** a indicada prestadora de serviço público há vários anos inclusive para o Município de Ourilândia do Norte-PA**,** com resultados positivos para a Administração Pública.

Importante salientar que existe dotação orçamentária, e constam em anexo certidões negativas obrigatórias, estando nos moldes das exigências legais.

Frisa-se notar que o referido profissional apresentou atestado de capacidade técnica, em anexo nos autos.

A referida contratação pôr meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** que tem como objeto **a Contratação de ASSESSORIA CONTÁBIL para o EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2020 do Município de Ourilândia do Norte-PA** resta legalmente amparado pelo o que Dispõe o **Artigo 25, Inciso II, § 1º da Lei 8.666/93**.

CONCLUSÃO

CONTROLADORIA

A contratação dos serviços técnicos especializados de Assessoria Contábil deverá atender a demanda do: **Município de Ourilândia do Norte/Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Meio Ambiente, fundo Municipal de Trabalho e Promoção Social, Fundo Municipal de Segurança Pública, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, no PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020.**

Diante do exposto, manifesto pela **APROVAÇÃO** do retro mencionado processo de INEXIGIBIIDADE, tendo em vista que ocorreu tudo nos paramentos da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Segurança Jurídica**, princípios basilares da administração pública, retornando o mesmo para a comissão de licitação para as providencias cabíveis para a conclusão do certame.

É o parecer, Salvo o melhor juízo.

Ourilândia do o Norte (PA), 20 de Janeiro de 2020.

ANDRADE SOARES DA SILVA:01339413299

Assinado digitalmente por ANDRADE SOARES DA SILVA:01339413299
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=Autenticado por AR Guiamais, CN=ANDRADE SOARES DA SILVA:01339413299
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Ourilândia do Norte
Data: 2020-01-20 14:54:54

ANDRADE SOARES DA SILVA
Coordenador do Controle Interno
Dec. 014/2020